



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11853.001362/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.362 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Recorrente** PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DOURADO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. O lançamento principal foi considerado improcedente por não existir qualquer prova do procedimento de exclusão da empresa do SIMPLES.

Diante da definitividade da decisão dos autos principais, não deve subsistir o lançamento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.362 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11853.001362/2007-88

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação nº 23.401.4/0226/2007 (fls. 85/89), emitida pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília - DF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme ementa a seguir:

**APRESENTAR A EMPRESA GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

Constitui infração capitulada no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Cabe à Secretaria da Receita Federal - SRF a manifestação sobre a exclusão ou não de empresa no SIMPLES.

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.030.639-2 (fls. 04/08), consolidado em 19/09/2006, referente à Multa no valor Total de R\$ 90.038,73, lavrada em razão do contribuinte ter informado incorretamente seu enquadramento na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, considerando-se optante do sistema de tributação - SIMPLES, quando, na verdade, já havia sido excluído pela Secretaria da Receita Federal - SRF desde 01/01/1997.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 48/52), temos que:

1. O Auto de Infração foi emitido em razão do contribuinte ter infringido o dispositivo legal previsto no § 5º, inciso IV, art. 32 da Lei n. 08.212/91 c/c o art. 284, inciso II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99;
2. Em razão da declaração incorreta do campo de opção pelo SIMPLES na GFIP, foram lavrados dois Autos de Infração, para períodos e ocorrências distintas, considerando a vigência do Decreto nº. 4.729/2003;
3. O primeiro AI, relativo a período anterior ao decreto, competências 11/2000 a 05/2003, se refere à apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas;
4. O segundo AI, relativo às competências 06/2003 a 06/2006, se refere à apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
5. Não foram verificadas circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do Regulamento da Previdência Social, nem a circunstância atenuante do art. 291, do mesmo Regulamento;
6. O valor da multa aplicada corresponde a 100% do valor devido das contribuições não declaradas em GFIP, limitada, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 em função do número total de segurados da empresa.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (fl. 84) e, em 16/10/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 63/64, instruída com os documentos nas fls. 65 a 81, cujos argumentos estão sumariados na Decisão Notificação recorrida.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Brasília - DF para julgamento, onde em 03/04/2007, através da Decisão Notificação nº 23.401.4/0226/2007, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Auto de Infração impetrado, mantendo o crédito previdenciário exigido.

O Contribuinte tomou ciência da Decisão Notificação, via Correio, em 15/05/2007 (fl. 113) e, inconformado com a decisão prolatada em 13/06/2007, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 93/110, onde, em síntese:

1. Alega nulidade do Auto de Infração por ferir o contraditório, a ampla defesa e pela caracterização do vício formal, diante da formação prejudicial ao entendimento do contribuinte;
2. Se insurge contra a sua arbitrária exclusão do SIMPLES, tendo em vista a competência exclusiva, à época, da Secretaria da Receita Federal para analisar e proceder à exclusão do simples;
3. Aduz a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista não ter a empresa apresentado o documento a que se refere o 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 48/49), a empresa informou incorretamente o enquadramento no SIMPLES nas GFIP das competências 11/2000 a 06/2006, sendo que, segundo consulta ao CONSIMPLES (sistema corporativo da SRF), consta que a empresa optou pelo Simples em 01/01/1997, tendo sido excluída do programa pela SRF - Secretaria da Receita Federal, com efeito, a partir de 01/11/2000. Esta incorreção na informação sobre opção pelo SIMPLES inibiu o cálculo das contribuições a cargo da empresa, bem como as contribuições destinadas às outras entidades e fundos.

De acordo com a fiscalização, pela declaração incorreta do campo de opção pelo Simples na GFIP foram lavrados dois Auto de Infração, para períodos e ocorrências distintas. O primeiro contendo as ocorrências relativas ao período de 11/2000 a 05/2003, período anterior à vigência do Decreto 4.729/2003, com aplicação da penalidade mais benéfica e Código de Fundamento Legal - CFL 69 (AI no. 37.030.641-4) e o presente Auto de Infração, contendo as ocorrências relativas ao período de 06/2003 a 06/2006, período de vigência do Decreto 4.729/2003 que prevê a multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

Por não ter recolhido as contribuições objeto deste Auto de Infração, foi lavrada a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.007.947-7 no valor total de R\$ 344.855,15.

Em Recurso Voluntário o contribuinte se insurge contra o lançamento e reitera ser indevida a sua exclusão do Simples.

Com efeito, o ato administrativo de lançamento foi devidamente motivado, realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal, não ensejando qualquer nulidade.

No entanto, tendo em vista o Despacho que determinou a juntada aos autos das decisões e do resultado dos processos administrativos relacionados às obrigações principais e à exclusão da empresa do Simples, e em atenção ao Despacho de Saneamento a fl. 119, foram prestadas as informações de fl. 121, destacando que o Processo Principal nº 11853001084200769, julgou improcedente a NFLD/AIOP 37.007.947-7, em razão da não comprovação, pelo Fisco, da exclusão do Contribuinte do SIMPLES, conforme ementa e dispositivo do Acórdão nº 230201.981, a seguir transcritos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2006

Ementa: EXCLUSÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A exclusão do Simples ocorre mediante um processo administrativo regular, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No presente caso, não há qualquer prova do procedimento de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Conforme se verifica, o Recurso Voluntário do processo principal, relacionado aos presentes autos, foi julgado procedente, haja vista que o fundamento para o lançamento - exclusão do Simples - não foi comprovado pela Receita Federal.

Dessa forma, diante da definitividade da decisão dos autos principais, não deve subsistir o lançamento ora recorrido.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto